Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Beberibe

MENSAGEM DE VETO Nº. 03/2017
BEBERIBE, 07 DE ABRIL DE 2017.

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Ana Karina Matias Farias

Data: 20 / 04 / 2017

Assinatura: Karina

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, compareço à presença de Vossa Excelência com o fito de comunicar a essa Augusta Casa Legislativa, nos termos do art. 30, § 1º, c/c o art. 45, inc. V da Lei Orgânica do Município de Beberibe, que decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 003/2017, que "Dispõe sobre a resposta do Poder Executivo a Requerimentos e Indicações do Poder Legislativo, na forma que indica".

Os crimes de responsabilidade são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. Especificamente quanto aos prefeitos e vereadores, os crimes de responsabilidade estão previstos no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

A competência para legislar sobre crime de responsabilidade é privativa da União Federal. O Supremo Tribunal Federal (STF) entende que definir o que seja crime de responsabilidade e prever as regras de processo e julgamento dessas infrações significa legislar sobre Direito Penal e Processual Penal.

O art. 22, inc. I, e art. 85, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) prevê que compete à União Federal privativamente legislar sobre essas matérias. *In verbis*:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: [...]
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Frise-se que o STF entende que, para fins de competência legislativa, crime de responsabilidade é matéria que se insere no Direito Penal e Processual, de forma que a

competência é da União Federal. Assim, já se posicionou por diversas vezes a corte suprema. Vejamos interessante julgado:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 136-A DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE RONDÔNIA, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 23.08.2001, E QUE DEFINE, COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO, "A NÃO EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DECORRENTE DE EMENDAS PARLAMENTARES". ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 22, INCISO I, E 85, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do S.T.F. é firme no sentido de que compete à União legislar sobre crime de responsabilidade (art. 22, I, e art. 85, parágrafo único, da C.F.). 2. No caso, a norma impugnada violou tais dispositivos. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. 4. Plenário. Decisão unânime.[1]

Como resultado, o STF editou e aprovou a Súmula Vinculante nº 46 nos seguintes termos:

> São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Diante desse cenário normativo, não poderia ser outra a nossa conclusão: o presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade formal, na medida em que ultrapassou a competência legislativa de outro ente federativo.

Ademais, o Projeto de Lei em tela cria, no art. 1º, regra que interfere na relação entre poderes. Toda e qualquer norma de definição de conteúdo ou estabelecimento de prazos para que o Poder Executivo delibere sobre requerimentos ou apresente proposições legislativas ofende a capacidade de gestão do chefe desse Poder. Essa, inclusive, é a posição do STF:

> É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na

[1] ADI 2592, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00030 EMENT VOL-02111-08 PP-01644.

> necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.[2]

Como exemplo, quando o legislador quis estabelecer um prazo para resposta de pedidos escritos de informações a autoridades, utilizou a Lei Orgânica do Município para tanto (art. 13, parágrafo único). Isso porque as relações entre poderes devem ser regulamentadas pela Lei Orgânica, e não por Lei Ordinária como no presente caso, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes, expressamente previsto no art. 2º da CF.

Tal princípio não é absoluto, pois nenhum dos Poderes detém o monopólio de suas funções típicas, admitindo-se o sistema de controle recíproco (freios e contrapesos), que funciona como mecanismo apto a estabelecer a harmonia e a independência nas relações entre os Poderes do Estado.

Essas interferências recíprocas, contudo, estão previstas exclusivamente no ordenamento constitucional. Assim, não se admite que o Legislativo as amplie por meio de legislação ordinária.

Como se nota, a proposição apresentada por membros do Poder Legislativo contêm vícios formais, o que contraria a regra constitucional da competência para legislar, bem como desrespeitou-se o meio adequado para instituir regras impositivas na relação entre os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO TOTAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

[2] ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.

Gabinete do Prefeito
Prefeitura Municipal de Beberibe

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000